



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: 3/3/2015

88 TC-001648/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Osvaldo Aparecido Rodrigues.

Advogado(s): Adeildo dos Santos Aguiar.

Acompanha(m): TC-001648/126/13 e Expediente(s): TC-001151/013/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,51%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	99,80%	(95%~100%)
Magistério	69,36%	(60%)
Pessoal	53,75%	(54%)
Saúde	30,20%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,19%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	1,48% - R\$ 381.269,10	
Execução financeira – superávit	R\$ 559.704,71	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Europa**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/57, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- inexistência dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- falta de execução de políticas sociais públicas, com destinação privilegiada de recursos às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- o Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Despesa de Pessoal

- superação dos gastos no segundo quadrimestre de 2013¹, em afronta ao artigo 20, inciso III, "a", e do limite previsto no artigo 22, parágrafo único, no 1º e 3º quadrimestres, ambos da Lei 101/2000.

Ensino

- glosas realizadas pela fiscalização, retificando o índice considerado pela origem.

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

Passagens Aéreas: sem pesquisa de preços e com valores acima dos praticados pelo mercado;

Pedágios: valores elevados e vários deles em dias não úteis e feriados, inclusive com estacionamento de Shopping Center no domingo;

1

1º quadrimestre/2013	51,72%
2º quadrimestre/2013	54,70%
3º quadrimestre/2013	53,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de segurança em eventos patrocinados pela origem sem a qualificação necessária, nos termos da legislação vigente.

Bens Patrimoniais

- não realização do levantamento geral e completo dos bens móveis e imóveis;
- o balanço patrimonial não registra corretamente o saldo patrimonial de bens móveis;
- a Prefeitura não possui registro atualizado dos bens imóveis;
- existência de bens em desuso, inclusive alguns em estado de deterioração;
- diversos veículos e máquinas sem tacógrafo e taxímetro, ou com tais equipamentos danificados;
- falta de inspeção veicular afrontando a Lei Federal 9.503/97 e o Código Brasileiro de Trânsito;
- controle de tráfego deficitário e, em relação a alguns veículos inexistentes; relatórios de viagens que não demonstram os motivos das viagens, não sendo possível identificar se elas se deram no interesse da Administração Pública;
- falta de Alvará Sanitário para o funcionamento da cozinha piloto.

Almoxarifado

- local precário;
- armazenamento de produtos diretamente sobre o piso sem os devidos cuidados para evitar sua deterioração.

Licitações

- falta de planejamento na aquisição de gêneros alimentícios;

Convite 16/2013² - frustração do caráter competitivo em processo licitatório, tendo em vista a participação de OSCIPs.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

² Desenvolvimento do projeto Busca ativa, objetivando a realização de visitas domiciliares indicadas pela Secretaria de Assistência Social para aplicação de questionários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema AUDESP

- inconsistência na contabilização nos recebimentos, relativamente à multa e juros de mora da dívida ativa;

- ausência de empenhos de despesas, afrontando o artigo 1º, parágrafo 1º da LRF e da evidenciação contábil.

Quadro de Pessoal

- nomeação de servidores para cargos em comissão em desacordo com o artigo 34, V, da Constituição Federal;

- servidores ocupantes de cargo em comissão que não possuem apontamentos de frequência, descumprindo a cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Prefeitura de Nova Europa com a Promotoria de Justiça de Araraquara;

- ausência de servidores ocupantes dos cargos de Contador e Nutricionista;

- pagamento de horas-extras de forma contínua;

- pagamento de adicional de insalubridade a diversas funções que não fazem jus ao benefício;

- existência de servidores em desvio de função e acúmulo ilegal de cargos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, já que eles estão de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seu parecer, registra que o resultado orçamentário foi superavitário, revertendo o resultado registrado no exercício anterior (déficit orçamentário de 3,75% em 2012) e elevando o saldo financeiro vindo do exercício pretérito de R\$ 177.762,63 para R\$ 559.704,71. O resultado econômico e patrimonial foi positivo e o município realizou investimentos correspondentes a 4,42% da RCL.

Assinala que a dívida de curto prazo teve leve redução e que a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da despesa. Registra, também, redução da dívida de longo prazo

Sobre o passivo judicial, o órgão técnico informa que a municipalidade empenhou e pagou no exercício R\$ 146.536,12, valor esse que abrange a totalidade dos precatórios apresentados em 2012 para pagamento em 2013, como também liquidou integralmente os requisitórios de baixa monta.

Com essas considerações, manifesta-se pela **emissão de parecer favorável** à aprovação da presente prestação de contas.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica** manifesta-se nos autos em face das questões relacionadas aos gastos com pessoal e ao setor educacional, tendo em vista os argumentos do interessado.

No que se refere ao primeiro tópico - gastos com pessoal - considera que as justificativas apresentadas (retração no crescimento das receitas correntes; crescimento vegetativo da folha; cenário econômico; e despesas como FUNDEB) não são elementos suficientes a motivar a revisão dos cálculos e, por esse motivo, reitera os resultados consignados no relatório da fiscalização, apontando que **no encerramento do exercício de 2013**, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas com pessoal do Executivo de Nova Europa haviam atingido **53,75%** da RCL que, embora estivesse abaixo do limite máximo de 54% disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, **era superior** ao limite prudencial (51,30%).

Em relação ao ensino, retifica o índice consignado pela equipe técnica apenas para acolher a despesa no valor de R\$ 955,18, contabilizada a maior na unidade orçamentária do FUNDEB. No entanto, as demais importâncias então excluídas e agora reivindicadas não podem ser reconduzidas ao setor ou por falta de fundamento legal ou por carência de documentos que possam comprovar o ora alegado.

De todo o exposto, resulta que o município de Nova Europa:

- cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **25,51%** das receitas resultantes de impostos e transferências;
- atendeu ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, eis que investiu o correspondente a **69,36%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- apresentou a utilização integral dos recursos recebidos do FUNDEB. Entretanto, após a glosa efetuada pela fiscalização (pagamento indevido de adicional de insalubridade: R\$10.500,49 = 0,20%), restou validada a aplicação equivalente a **99,80%** dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2013, em ações do ensino.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram bem justificadas ou podem ser analisadas em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, conclui pela emissão de Parecer favorável às contas ora em exame.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia**.

Em contrapartida, **O Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em virtude da não integralidade dos gastos do FUNDEB, em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, propondo ainda, expedição de recomendações e formação de autos apartados para as despesas com adiantamentos, licitações e pessoal.

Ao final da instrução, o responsável obteve vista dos autos e retirou cópia de peças de interesse.

Em seguida, protocolizou o expediente TC 24/013/15 denominado "memorial", dando destaque à questão que deu azo ao parecer do douto MPC.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001648/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o TC 1151/013/14 em que a Promotoria de Justiça de Araraquara solicita cópia integral do processo.

Contas anteriores:

2012 TC 001580/026/12	favorável
2011 TC 000991/026/11	favorável
2010 TC 002519/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001648/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Nova Europa merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação - consoante atestou o setor de cálculos de ATJ - o equivalente a **25,51%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

E, da receita proveniente do FUNDEB, o correspondente a **69,36%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No caso da totalidade dos recursos de mencionado fundo, o município apresentou inicialmente aplicação integral de tais recursos, porém, após os ajustes da fiscalização, restou validada a efetiva aplicação do equivalente a **99,80%**. A deficiência de aplicação corresponde ao valor de R\$ 10.500,49, gasto com o pagamento de insalubridade a servidores lotados na educação.

Neste caso, não obstante a manifestação do MPC, entendo que tal desacerto, no caso concreto, não é motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, nos termos que já vem decidindo a e. Segunda Câmara, ser relevada por três motivos: porque foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); porque o valor envolvido é de pequena expressão; e por se tratar de despesa que não é notoriamente passível de exclusão quando do exame por parte da fiscalização.

No entanto, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve a administração reverter mencionado valor para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07³.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **30,20%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **53,75%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que houve superávit orçamentário e financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos, além de redução da dívida de longo prazo. Demais disso, o município realizou investimentos correspondentes a 4,42% da RCL.

Como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as

³ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las.

Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, no caso concreto, a prerrogativa de abertura de autos apartados, o que se fará necessário para os itens "Adiantamentos"; "Licitações"; e "Pessoal", cuja determinação ocorrerá à margem do parecer.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Nova Europa, relativas ao exercício de 2013.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- falta de execução de políticas sociais públicas, com destinação privilegiada de recursos às áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;
- não apenas contemple em suas peças de planejamento verbas suficientes e adequadas ao atendimento à criança e adolescente, como também efetivamente as utilize, em respeito ao princípio da prioridade absoluta, conforme prescreve a Constituição Federal e a Lei Federal 8.069/90;
- regularize o serviço de Acesso à informação ao Cidadão;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidores efetivos para o setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35, da Constituição Paulista;
- dê fiel atenção às disposições contidas no artigo 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal concernentes aos gastos com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- regularize os setores de almoxarifado e bens patrimoniais;
- observe as Instruções e Recomendações do Tribunal, notadamente no que diz respeito ao sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer;

Ainda à margem do parecer determino que:

A fiscalização formalize

- a) autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, para que se analise: o convite 16/13 e os adiantamentos relativos às passagens áreas e pedágios.
- b) autos apartados para que se analise: I) o pagamento de horas extras; II) o desvio de funções; III) o acúmulo de função remunerada; e IV) o pagamento de adicional de insalubridade.

Ao cartório determino que após o trânsito em julgado do presente processo, cópia de peças de interesse sejam encaminhadas ao subscritor do expediente TC 1151/013/14.

É como voto.